

MARECHAL DEODORO



ESTADO DE ALAGOAS

*Câmara Municipal de Marechal Deodoro*

PROJETO DE LEI N° 0141/2013

**DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL.,

Faço saber que a mesma Câmara aprovou e o Sr. Prefeito sancionará a seguinte LEI:

**Art. 1º** Independentemente de inscrição do débito de origem tributária na Dívida Ativa do Município de Marechal Deodoro e de sua conseqüente cobrança administrativa, não será proposta, judicialmente, a cobrança de dívida constituída de valor correspondente a um montante igual ou inferior a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

**§ 1º** A dívida constituída a que se refere o *caput* comprehende todos os valores devidos necessariamente atualizados, mais os encargos e os acréscimos legais e ou contratuais vencidos até a data da apuração.

**§ 2º** Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

**§ 3º** O ajuizamento de uma só execução pode ser limitada pelo Município quando a sua ocorrência comprometer o rápido trâmite processual, podendo, neste caso, serem movidas execuções com valor inferior ao limite previsto no *caput*, do art. 1º, desta Lei, desde que o montante do débito decorrente de todos os processos ultrapasse-o, cabendo ao Juiz determinar, a seu critério, a conexão ou continência das ações.

**§ 4º** O valor expresso em reais estabelecido nesta lei será atualizado anualmente tomando como base o índice de correção monetária utilizado para atualização dos tributos do Município de Marechal Deodoro.

**Art. 2º** Os valores da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), ainda não objeto do ajuizamento de execução fiscal, serão cobrados extrajudicialmente pelo Poder Público Municipal.



ESTADO DE ALAGOAS

*Câmara Municipal de Marechal Deodoro*

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Marechal Deodoro  
Fone: (82) 3263-1371 / 3263-1534 / 3263-1281

**Art. 3º** Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo Art. 1º, *caput*, desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

**§ 1º** Na hipótese de os débitos referidos no *caput*, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no Art. 1º, *caput*, desta Lei, serão reunidos todos os processos para que seja dado seguimento, sendo observado o prazo prescricional.

**§ 2º** A reunião dos processos pode ser limitada pelo Município quando a sua ocorrência comprometer o rápido trâmite processual, podendo neste caso continuar a execução ajuizada com valor inferior ao limite previsto no *caput*, do art. 1º, desta Lei, desde que o montante do débito decorrente de todos os processos ultrapasse-o, cabendo ao Juiz admitir, ou não, a limitação.

**Art. 4º** Excluem-se das disposições do Art. 3º desta Lei:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas ou impugnadas por outros meios legais, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para esta Municipalidade.

II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitados em julgado.

**Art. 5º** Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta lei quando consumada a prescrição.

**Art. 6º** Não serão restituídas, *no todo ou em parte*, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

**Art. 7º** A emissão de certidão negativa de débitos – CND – fica condicionada a inexistência de débito tributário, sendo inviável a sua confecção relativamente a período determinado.

**Art. 8º** As Certidões de Dívida Ativa do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais, independentemente do valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial, bem como inscritas nos cadastros informativos, públicos ou privados, de proteção ao crédito para inclusão do nome do devedor.

**Parágrafo único** – O Município e suas autarquias e fundações ficam, em sendo necessário, autorizados a realizarem convênios e ou ajustes com os tabelionatos e ou cadastros



ESTADO DE ALAGOAS

*Câmara Municipal de Marechal Deodoro*

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Marechal Deodoro  
Fone: (82) 3263-1371 / 3263-1534 / 3263-1281

informativos, públicos ou privados, de proteção ao crédito para efeito de efetivarem a cobrança extrajudicial da dívida ativa municipal.

**Art. 9º** O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta lei, inclusive quanto à implementação de programas específicos para a cobrança da dívida ativa municipal.

**Art. 10.** Havendo parcelamento de débito tributário em vigor é vedada a transferência da propriedade do imóvel até o seu total adimplemento.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL, em 09 de agosto de 2013.

  
ABELARDO LEOPOLDINO DA SILVA  
Presidente

  
EVERALDO PEREIRA LOPES JUNIOR  
2º Secretário



Câmara Mun. de M. Deodoro-AL  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 09/08/13  
PM  
Presidente

## ESTADO DE ALAGOAS

### Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Marechal Deodoro  
Fone: (82) 3263-1371 / 3263-1534 / 3263-1281

Parecer da Comissão de Justiça e Reiação Final

Relator: Vereador Hildibrando Tinório de Albuquerque Neto

#### RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu para emitir parecer o Projeto de Lei nº 014/2013, de 17 de junho de 2013, que Dispõe sobre a Cobrança da Dívida Ativa do Município de Marechal Deodoro e dá outras providências os seus membros, através do exposto a seguir, apresentam o parecer desta Comissão.

#### VOTO DO RELATOR

O Projeto é legal e constitucional como está provado através da competente justificativa do autor.  
A autoria do Projeto está de acordo com a Lei Orgânica Municipal.  
Não existem imperfeições gramaticais com relação à sua redação.  
No seu aspecto lógico, o Projeto não deve encontrar nenhum óbice  
O Projeto atende as exigências da Lei Complementar nº 95/98.  
O Projeto tem a linha direta de atendimento da Supremacia do Interesse Público.

Diante do exposto, este Relator é de opinião que o Projeto tem condições favoráveis para a sua aprovação.

#### DECISÃO DA COMISSÃO

Esta Comissão, segundo o Regimento Interno desta Câmara precisa opinar sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos no Regimento Interno.

O relator deixou de apresentar o seu relatório em separado sobre a proposta, tendo expressado a sua posição através da sua assinatura neste parecer.

Considerando o relato acima, esta Comissão é favorável ao acolhimento do voto do relator, sendo de opinião que a Proposta deve ser aprovada.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro – AL, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

*Dil*

Relator

*Eduardo*

Presidente

*Júlio César*

Membro



Câmara Mun. de Mal. Deodoro - AL  
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 09 / 08 / 13

*PM*  
Presidente

## ESTADO DE ALAGOAS

### Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Marechal Deodoro  
Fone: (82) 3263-1371 / 3263-1534 / 3263-1281

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento

Relator: Vereador Milton Costa da Silva

#### RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu para emitir parecer o Projeto de Lei nº 014/2013, de 17 de junho de 2013, que Dispõe sobre a Cobrança da Dívida Ativa do Município de Marechal Deodoro e dá outras providências os seus membros, através do exposto a seguir, apresentam o parecer desta Comissão.

#### VOTO DO RELATOR

Como cabe à Comissão de Justiça e Redação o pronunciamento sobre a constitucionalidade, a legalidade e opinar sobre os aspectos regimentais a ela competentes e a esta Comissão quanto aos aspectos da sua responsabilidade e a mesma já apresentou o seu parecer favorável à matéria.

O Projeto não veio acompanhado de informações do cumprimento das exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal por não ser um caso que se enquadra no art. 14 da mesma e nem afeta os resultados primário e nominal mas a aprovação do projeto é absolutamente factível.

Diante do exposto, não resta alternativa ao relator, no âmbito das suas atribuições regimentais a não ser a de considerar o Projeto em condições de aprovação por esta Câmara.

#### DECISÃO DA COMISSÃO

Fica dispensado o relatório do relator em face da aposição da sua assinatura neste parecer.

Com base na exposição do relator, esta Comissão, no que tange aos aspectos da competência regimental desta, também apresenta o seu parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei citado no relatório deste Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Mal. Deodoro – AL, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

*Milton Costa da Silva*  
Relator

Presidente

Membro



**MENSAGEM N° 014/2013, DE 17 DE JUNHO DE 2013.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL

Liv. n° 001 Fls. n° 48

Protocolo n° 033 / 2013

Em 18 / 06 / 2013

*Fábio B. S.*  
Protocolista

Tenho a honra de encaminhar e submeter a essa Egrégia Casa Legislativa, para que seja apreciado por Vossa Excelência e seus dignos pares, o Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A proposta ora apresentada orientou-se pela construção de um procedimento que propicie a integração da fase administrativa de cobrança do crédito público com a subsequente fase judicial, evitando a duplicidade de atos. Inserido no conjunto de medidas voltadas à modernização e ao aperfeiçoamento da Administração Tributária Municipal, o Projeto de Lei visa aumentar a arrecadação de débitos inscritos em dívida ativa.

O Projeto de Lei irá trazer benefício para o município, que terá a sua disposição uma norma legal mais ágil e menos onerosa de cobrança, realçando a arrecadação num modelo de gestão fiscal eficiente, para o devedor, que suportará meio menos oneroso e gravoso de cobranças; Para o Poder Judiciário, que terá impacto imediato na redução da demanda, ampliando a capacidade de julgamento.

Ademais, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, vê-se que não basta a previsão legal dos tributos, como tradicionalmente se fazia. Exige-se agora a efetiva arrecadação, sob pena de não recebimento de transferências voluntárias (convênios).

Diante do exposto e certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Marechal Deodoro-AL, 17 de Junho de 2013.

*[Handwritten signature of Cristiano Matheus da Silva e Sousa]*  
**Cristiano Matheus da Silva e Sousa**  
**PREFEITO**

*[Signature]*  
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
GABINETE DO PREFEITO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MARECHAL  
DEODORO**  
Um lugar melhor para todos

**Projeto de Lei nº 014/2013  
De 17 de Junho de 2013.**  
Câmara Mun. de M. Deodoro-AL

*[Signature]*  
APROVADO  
OBJETO DE DELIBERAÇÃO  
EM 21 / 06 / 13  
*[Signature]*  
Presidente

Liv. nº 001 Fls. nº 48

Protocolo nº 033 / 2013

Em 18 / 06 / 2013

*[Signature]*  
Protocolista

**DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA  
DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE  
MARECHAL DEODORO/AL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Independentemente de inscrição do débito de origem tributária na Dívida Ativa do Município de Marechal Deodoro e de sua consequente cobrança administrativa, não será proposta, judicialmente, a cobrança da dívida constituída de valor correspondente a um montante igual ou inferior a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

**§ 1º** A dívida constituída a que se refere o *caput* comprehende todos os valores devidos necessariamente atualizados, mais os encargos e os acréscimos legais e ou contratuais vencidos até a data da apuração.

**§ 2º** Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

**§ 3º** O ajuizamento de uma só execução pode ser limitada pelo Município quando a sua ocorrência comprometer o rápido trâmite processual, podendo, neste caso, serem movidas execuções com valor inferior ao limite previsto no *caput*, do art. 1º, desta Lei, desde que o montante do débito decorrente de todos os processos ultrapasse-o, cabendo ao Juiz determinar, a seu critério, a conexão ou continência das ações.

**§ 4º** O valor expresso em reais estabelecido nesta lei será atualizado anualmente tomando como base o índice de correção monetária utilizado para atualização dos tributos do Município de Marechal Deodoro.

**Art. 2º** Os valores da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), ainda não objeto do ajuizamento de execução fiscal, serão cobrados extrajudicialmente pelo Poder Público Municipal.

*[Signature]*



**Art. 3º** Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo Art. 1º, *caput*, desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

**§ 1º** Na hipótese de os débitos referidos no *caput*, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no Art. 1º, *caput*, desta Lei, serão reunidos todos os processos para que seja dado seguimento, sendo observado o prazo prescricional.

**§ 2º** A reunião dos processos pode ser limitada pelo Município quando a sua ocorrência comprometer o rápido trâmite processual, podendo neste caso continuar a execução ajuizada com valor inferior ao limite previsto no *caput*, do art. 1º, desta Lei, desde que o montante do débito decorrente de todos os processos ultrapasse-o, cabendo ao Juiz admitir, ou não, a limitação.

**Art. 4º** Excluem-se das disposições do Art. 3º desta Lei:

**I** – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas ou impugnadas por outros meios legais, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para esta Municipalidade;

**II** – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

**Art. 5º** Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta lei quando consumada a prescrição.

**Art. 6º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

**Art. 7º** A emissão de certidão negativa de débitos – CND – fica condicionada a inexistência de débito tributário, sendo inviável a sua confecção relativamente a período determinado.

**Art. 8º** As Certidões de Dívida Ativa do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais, independentemente do valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial, bem como inscritas nos cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito para inclusão do nome do devedor.

**Parágrafo único.** O Município e suas autarquias e fundações ficam, em sendo necessário, autorizados a realizarem convênios e ou ajustes com os tabelionatos e ou cadastros informativos, público ou privado, de proteção ao crédito para efeito de efetivarem a cobrança extrajudicial da dívida ativa municipal.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
GABINETE DO PREFEITO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MARECHAL  
DEODORO**  
Um lugar melhor para todos

**Art. 9º** O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta lei, inclusive quanto à implementação de programas específicos para a cobrança da dívida ativa municipal.

**Art. 10.** Havendo parcelamento de débito tributário em vigor é vedada a transferência da propriedade do imóvel até o seu total adimplemento.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Marechal Deodoro, Alagoas, em 17 de Junho de 2013.

**CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA**  
Prefeito